



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ABORTO

SILVA, Reginaldo Angelo da.¹
SOUSA, Sandoval Aranha de.²
LIMA, Wellington Henrique Rocha de.³
MUNARO, Marcos Vinicius Tombini..⁴

RESUMO

A construção do presente trabalho analisará através da doutrinação, legislação vigente e jurisprudência, a ligação entre o princípio da dignidade humana e o direito ao aborto, assunto de grande relevância no mundo jurídico contemporâneo, pois se trata de tutela de alguns dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Ainda, se analisará conteúdos provenientes do Direito Constitucional, do Direito Penal, bem como conceitos médico-científicos e psicológicos visando abordar questões relativas ao tipo penal aborto, cujo tema vem dividindo as camadas sociais sobre sua legalidade, o impacto na saúde pública e a liberdade de escolha das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher, Feto, Dignidade, Direitos Fundamentais, Aborto.

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um dos seus princípios fundamentais o direito à liberdade que, juntamente com o da igualdade, sustentam a base de maior respeito à dignidade da pessoa humana, formando os elementos constitutivos dos direitos humanos fundamentais.

Por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana representa um dos fundamentos mais importantes no que se refere à efetividade da democracia no país, sendo assegurada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o tema aborto causa um enorme embate nas discussões acerca do direito à vida e sua dignidade. Neste tema, suscitam discussões e polêmicas que encontram argumentos desde os que defendem a descriminalização completa da conduta até os que lutam pela sua proibição absoluta e incondicional.

¹ Discente do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: reginaldoangelo1967@bol.com.br

² Discente do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: sousacdp@yahoo.com.br

³ Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense. E-mail: wellington_hrocha@hotmail.com

⁴ Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



Justamente por isto, o aborto é um tema que ressurgiu de tempos em tempos sem, no entanto, assumir a característica de ser um assunto recorrentemente enfadonho e isto certamente se deve a sua conexão com o princípio da dignidade humana.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ABORTO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Desta forma a Carta Magna, aponta os fundamentos da organização do Estado Brasileiro, sendo estes os principais valores que norteiam a organização da ordem social e jurídica de nosso país.

Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República, segundo Moraes (2014, p. 16), representa a prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2014, p. 18).

De acordo com o exposto, uma vez que não há direitos fundamentais absolutos, ocorrendo um conflito entre dois direitos fundamentais, aplica-se o princípio da proporcionalidade, que por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, em busca da harmonia das normas, seja através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos ou de um deles apenas.

Diante disso, por meio do princípio da proporcionalidade será indicado qual o direito que na situação concreta está mais ameaçado de sofrer uma lesão mais gravosa caso venha ceder frente a outro, devendo por isso prevalecer.

No caso do aborto, notamos que entram em conflitos direitos fundamentais da mulher gestante em conflito com direitos fundamentais do feto, há conflito entre a dignidade da mulher

gestante e a futura dignidade do feto. Cabe mencionar, que a Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência (MORAES, 2014, p. 34).

A palavra aborto tem origem latina (*abortus* ou *abortio*), que significa parir, dar à luz, conjugação das palavras *abortus*, também considerada como não nascer ou impedir o nascimento. Portanto, abortar é impedir o nascimento, impedir o instante de transferência entre o mundo intra e o extra-uterino, no seu termo próprio e natural. A vida, que qualifica o atributo personalidade, permanece como estado potencial (CUELLAR, 2010, p. 4).

Atualmente, a prática do aborto, segundo a legislação vigente, é considerada crime, sendo permitida somente em casos de estupro e risco de morte para a mãe. Nestes casos, não é necessária autorização judicial e não há temporalidade máxima para a realização. Além dos dois casos acima citados, o judiciário também vem permitindo o aborto no caso de fetos anencefálicos, contudo, neste caso faz-se necessário o pedido junto ao judiciário, com isso, o aborto poderá ser realizado após aprovação do pedido (GRECO, 2013, p.32).

O tipo penal aborto seria o de impedir o nascimento, por provocação, resultaria no não nascimento por intenção do agente. Sob a óptica civil, embora a lei descreve expectativas de direitos ao nascituro, não há bem jurídico a ser protegido penalmente (vida e pessoa), porque estes só se consumam com o nascimento e a constatação da autonomia biológica do produto da concepção. Em suma, é a constatação científica que se tem para de limitar o fim do estado potencial do produto da concepção e o início da personalidade civil (CUELLAR, p. 4).

Ainda, Cuellar (p. 4) explica que com o nascimento, constata-se a vida e a permanência do estado potencial em que se encontrava o feto, assim, não podemos deixar de considerar que o feto não é uma vida humana propriamente dita, mas em potencial. Sendo um equívoco atribuir ao feto todos os direitos de um ser humano adulto, já que este ainda não é um ser real, possui um *status* de expectativas de direitos.

Portanto, há colisão de direitos, e deve prevalecer os direitos da mulher gestante, uma vez que seus direitos já foram concretizados, já que adquiriu o atributo personalidade e possui vida. A dignidade da gestante se sobrepõe a futura dignidade do feto, caso contrário, estaríamos privilegiando direitos que ainda não foram adquiridos pelo feto, há apenas a expectativa, que depende da ocorrência do nascimento para daí mostrarem vida e adquirirem personalidade.



Neste conflito da potencial dignidade, portanto, fator essencial para a consideração da possibilidade da relativização da vida. A mera expectativa de direitos que o feto possui confere a possibilidade da admissão do aborto, apenas em casos excepcionais. Com isso, o Código Penal brasileiro já atende de forma satisfatória, e vai ao encontro, principalmente com a recente admissão da prática aborto de feto anencefálico, do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional brasileiro.

3. METODOLOGIA

Para a realização deste projeto de pesquisa foram utilizados os métodos por meio da pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, com buscas em livros, artigos científicos, artigos de revistas, dissertações na literatura nacional, entrevistas, através das bases de dados eletrônicos e biblioteca digital. Utilizando as palavras chaves: princípio da dignidade humana, direitos fundamentais, aborto.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A questão do aborto, conforme brevemente mencionado acima, com certeza é um dos temas mais delicados a serem discutidos em qualquer que seja o âmbito, legislação, religião, sociedade e saúde (física e mental).

O conflito eminente entre o direito de liberdade da mulher grávida versus a expectativa de vida do feto, torna-se papel complexo de ponderação, em especial quando analisamos a atual situação social, na qual diariamente nos deparamos com notícias de clínicas abortivas clandestinas e milhares de mulheres abortando sem qualquer assistência adequada, vindo a óbito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discutir o princípio da dignidade humana e a questão do aborto, constatou-se que a dignidade é um princípio garantido pela Constituição Federal de 1988 e que engloba, em si, direitos da personalidade jurídica de cada pessoa, tais como a vida, a saúde e a integridade física, a honra, as liberdades física e psicológica.



Nesse contexto, o direito ao aborto e sua (des)criminalização conduz a um debate entre a garantia da dignidade de pessoa humana da mulher grávida, enquanto corpo que gera outra vida e suas consequências físicas, morais e psicológicas, assim como, o modo que gerou esta gestação e seu direito em interromper ou não tal condição e a garantia da dignidade do nascituro, enquanto detentor dos mesmos direitos e garantias constitucionais, ainda que não nascido.

Na atual legislação brasileira, o aborto é considerado crime, contudo, os artigos 124 a 128 do Código Penal preveem situações em que o aborto não é considerado crime. No entanto, ainda que o aborto seja considerado crime, sua prática indiscriminada aumenta cada vez mais no Brasil, que por sua vez, leva o país a alcançar altos níveis de morte clandestina de mulheres, configurando, assim, um grave caso de saúde pública e alimentando, mais uma vez, a discussão entre os grupos contra e a favor da descriminalização do aborto.

Desta forma, o presente estudo propõe uma releitura da legislação em congruência com a Constituição Federal, no sentido de sobrepor os direitos da mulher gestante frente aos do feto, notadamente porque seus direitos já foram concretizados, uma vez que adquiriu o atributo personalidade e possui vida. Já a dignidade do feto não pode se sobrepor a dignidade da gestante, sendo este primeiro possuidor de mera expectativa de direito, vez que seus direitos à personalidade serão adquiridos apenas se vier a nascer com vida, motivo pela qual poder-se-ia admitir o aborto, em situações excepcionais, devidamente justificadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. **O princípio constitucional da dignidade humana, princípio da proporcionalidade e o aborto**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/aborto.pdf>

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil**. 30. ed. São Paulo: Atlas. 2014.